



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019359-36.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargado DIEGO BETTELONI DE ALMEIDA FEDOCE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar erro material, sem alteração da fundamentação, por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41.755

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1019359-36.2024.8.26.0564/50000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL

JUIZ (A) 1ª INSTÂNCIA: PATRICIA SVARTMAN POYARES RIBEIRO

EBGTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

EBGDO: DIEGO BETTELONI DE ALMEIDA FEDOCE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de que a decisão partiu de premissa fática equivocada. Não acolhimento, Mero inconformismo com as razões de decidir. Erro material, contudo, verificado. Simples engano de escrita.

Embargos parcialmente acolhidos, para sanar o erro material constante da parte dispositiva, sem alteração da fundamentação do julgado.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela operadora ré contra acórdão de fls. 334/339, que, por votação unânime negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes.

Alega o embargante que o julgado partiu de premissa equivocada ao considerar a aplicabilidade da Lei nº 9.656/98.

Afirma que a referida lei só incide sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência ou aos contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, o que não ocorreu no caso concreto.

Além disso, aponta a existência de contradição, posto que, há divergência entre o conteúdo do acórdão e a parte dispositiva.

Salienta que, pela fundamentação, foi negado provimento aos recursos, contudo, na parte dispositiva o acórdão consta como provido.

Assim, requer sejam sanados os erros e contradições apontados, com o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

A alegação da embargante de que o acórdão parte de premissa equivocada não merece guarida, uma vez que a decisão está pautada e devidamente fundamentada em normas consumeristas, sendo certa a ausência de comprovação de comunicação prévia do cancelamento em questão.

Assim, a rescisão do contrato promovida pela ré deve mesmo ser considerada ilegal.

Em rigor, o inconformismo ora apresentado traduz mera insurgência contra ato judicial diverso dos interesses da parte embargante, a qual, a pretexto de haver ocorrido vícios no acórdão, objetiva rediscutir questões já decididas, alcançando um novo julgamento da causa, emprestando-lhe caráter nitidamente infringente.

Tal expediente revela manifesto desvirtuamento do presente recurso, pois não constitui a sede apropriada para a reforma do julgado, que deve ser buscada pelos meios próprios.

Todavia, verifica-se que assiste razão à embargante, em relação à contradição existente entre a fundamentação do acórdão e sua parte dispositiva.

Há, de fato, erro material, passível de correção.

O v. acórdão, no decorrer de sua fundamentação, negou provimento aos recursos interpostos, contudo, constou da parte dispositiva:

“(…) Diante do exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso.”

Desta forma, para que haja concordância com o conteúdo do acórdão proferido, nesta oportunidade corrige-se a parte final da decisão, que passará a ter a seguinte redação:

“(…) Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração**, tão somente para sanar o erro material verificado, consistente em simples engano de escrita sem, contudo, alterar o julgado.

COELHO MENDES
Relator